



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA  
**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.040225-01**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE TECNOLOGIA DE "CARTÃO MAGNÉTICO" OU "CARTÃO MICROPROCESSADO", VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE.

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca-CE sobre a peça impugnativa do edital, apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 25.165.749/0001-10, subscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para às 08h, horário de Brasília/DF, do dia 24-03-2025.

Importante registrar que o município de Uruoca-CE, aplica os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde às impugnações.

Saliente-se que este certame está consubstanciado na Constituição Federal de 1988; na Lei nº Lei 14.133/2021; bem como no Edital do Pregão Eletrônico Nº 08.040225-01.

**I. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação previstos no





Edital do Pregão Eletrônico N° 08.040225-01 e na Federal n°. 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Reza o Edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura** do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.ma tecnologia.com.br](http://compras.ma tecnologia.com.br).

14.4. **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.**

No caso sob análise trata-se de impugnação de edital interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, por seu representante legal, que colacionou documento de habilitação, atendendo o pressuposto da legitimidade, encaminhada através da plataforma [compras.m2a tecnologia.com.br](http://compras.m2a tecnologia.com.br), no dia 19 de março de 2025.

Importa mencionar, na oportunidade, acerca da tempestividade da IMPUGNAÇÃO. A abertura do certame está marcada para o dia 24/03/2025, às 08h, horário de Brasília.

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame para





apresentação de impugnação, considerando o feriado no estadual (CE) dia 19 março, flagrante intempestividade da impugnação.

Ainda assim, recebemos a impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.

Entremostra-se, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

## II. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante se coloca contra o tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte, mencionado nos 3.2 e 3.6, a saber:

*3.2. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

*3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.”*

Na argumentação a impugnante alega que o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame inviabiliza a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente





interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade.

Por fim, alega que o Órgão Contratante está utilizando indevidamente a prerrogativa de preferência destinada a ME/EPP, infringindo a legislação, contrariando os preceitos estabelecidos na Lei Complementar n.º 123/06 e na nova Lei de Licitações, comprometendo a legalidade e a equidade nos processos licitatórios.

### **III. DO PEDIDO** Requer a empresa:

3.1 A imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados.

3.2 Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

#### **4.1 DO INDEVIDO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).**

Em relação a este ponto, há de se ressaltar que quando o legislador deu preferência à contratação às ME/EPP estabeleceu que nas contratações públicas a administração deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas. Vejamos.

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do*





*desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

Na argumentação da impugnante, a mesma não inova, mas busca argumentar em nome da competitividade para convencer a administração de que há prejuízos na contratação com alguma ME/EPP. Contudo, há de se ressaltar que o tratamento diferenciado é fruto de uma política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade.

Ademais, a complexidade do objeto não necessariamente afasta pequenos investidores de se inserirem neste ramo do mercado.

O presente processo licitatório, na modalidade Registro de Preços, visa à futura e eventual contratação de sistema de gerenciamento de frota para aquisição de combustíveis por meio de cartões magnéticos ou microprocessados. A natureza do objeto, por sua variabilidade e imprevisibilidade de consumo, justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado no instrumento convocatório, considerando a validade da Ata de Registro de Preços (ARP) de um ano, prorrogável por igual período, reflete a necessidade de abrangência temporal e a incerteza quanto ao consumo real. Essa estimativa, portanto, não configura vinculação obrigatória de utilização, mas sim um teto referencial, em consonância com o art. 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação de quantidades máximas para o SRP.

A exclusão da participação de Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) seria contrária ao tratamento favorecido previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e ao princípio da competitividade, basilar da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCE, em diversos acórdãos, reforça a necessidade de ampliar a





participação de EPP e ME em licitações, como forma de promover o desenvolvimento econômico e social.

A adoção do SRP, por sua natureza, não permite a exata definição do valor a ser contratado, o que reforça a necessidade de participação de EPP e ME, que podem oferecer soluções mais flexíveis e adaptadas às necessidades da Administração Pública.

O Município de Uruoca, ao elaborar o instrumento convocatório, observou os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCE.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, manifesta-se declara conhecer da presente impugnação interposta apresentada pela EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, para no mérito NEGAR-LHE provimento uma vez, que os questionamentos feitos pela empresa não foram suficientes para alterar o edital ou o curso do processo licitatório.

As faces aos argumentos acima expostos, mantendo a data e horário de abertura do certame para o dia 24 de março 2025 às 08h.

Uruoca/CE, 21 de março de 2025.

**SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA**  
Pregoeira do Município de Uruoca



Documento assinado digitalmente  
SONIA REGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA  
Data: 21/03/2025 16:34:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

